



Iano Sa e Souza de Wanderley <iano.wanderley@tjam.jus.br>

Procedimentos no sistema Pregão nº 48/2021

1 mensagem

Irapuan Rocha <irapuan110.ir@gmail.com>
Para: colic@tjam.jus.br

26 de outubro de 2021 15:03

Prezado Sr. Pregoeiro!

Senhores, informo que análise técnica foi realizada com a apreciação de email denúncia e concluiu pela impossibilidade de aceitação da proposta de preços da licitante L C SECULOS LTDA posto que o "produto Thinkpad, por não atender a todos os requisitos solicitados no TR do Edital publicado, devido ao item processador, (...)

No ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Quando falamos em desclassificação de licitante com base em DENÚNCIA, face a intempestividade de ato desesperado de concorrente, a mesma deve ser **precedida sempre do contraditório**, não esqueçamos que a promoção de diligência tem como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

Como se sabe o pregoeiro, ainda não declarou o vencedor, sendo este o momento no qual qualquer licitante poderia manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, então, uma denúncia a essa altura de forma intempestiva e desesperada deveria ser dirigida aos órgãos de controle e Ministério Público para apuração, pois a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial.

Como sabido, no pregão as decisões tomadas pelo pregoeiro durante a sessão têm eficácia imediata, sendo mesmo incabível o recurso fora da fase final da sessão, quando será possível o recurso contra todos os atos desde a abertura da sessão. (Licitação na Modalidade Pregão, Melhoramentos 2003, pp. 158/159).

Lembremos que, uma das características procedimentais importante da licitação por pregão é a existência de uma fase recursal una. Isso significa dizer que na modalidade pregão não é possível o recurso em separado das interlocutórias. Apenas ao final da sessão, e a partir da decisão que indica o vencedor, é que os licitantes poderão manifestar intenção de recorrer.

Portanto, recomendo muita atenção por parte do Sr. Pregoeiro na condução do procedimento, em virtude dos inconformismos, dos desesperos e da intempestividade do concorrentes em oferecer denúncia/recurso/representação, agredindo a exegese do art. 4º, Inc XVIII, da Lei nº 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Por fim, reconheço que todas as decisões administrativas estão sujeitas a recurso (CF 88, art. 5º, Inc LV), mas isso não significa que se faça impugnações individualmente. Pois, no sistema do pregão, faz-se ao final do procedimento. O interessado deverá anotar todas as irregularidades que reputar ocorrentes e aguardar o momento terminal.

Depois de realizada a classificação final, todos terão oportunidade para exercitar o seu direito recursal. (Marçal Justen Filho - Pregão, Comentários à Legislação Comum e Eletrônico, Dialética, 2004, pg. 150).

Cidadão!